RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.224 - TO (2019/0017404-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGUATINS
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(S) - TO000182A
DARLAN GOMES DE AGUIAR - TO001625
RECORRIDO : ADEVALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAGUATINS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 171/172e):

> ***APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MUNICÍPIO. AFASTADA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA PROVA QUITAÇÃO. PRIMEIRO APELO IMPROVIDO.***
> *- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Entendimento firmado no julgamento do EDcl nos EAREsp 635.465/DF.*
> *- Ausente a prova da quitação dos valores pleiteados pela embargada/exequente. a qual somente se dá mediante recibo ou documento similar de pagamento, não há como reconhecer a alegação do recorrente, mostrando-se, portanto, legítima a improcedência dos embargos.*
> *HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PATAMAR RAZOÁVEL. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *- Não vinculando os honorários a percentuais, conforme permitido jurisprudencialmente, mas com o desiderato de adequar o valor arbitrado ao trabalho desenvolvido, e em atenção às peculiaridades envoltas no caso, tenho que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) se mostra mais condizente para retribuir a tarefa exercida, nos termos do que estabelece o artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil vigente à época, atual art. 85, CPC/2015.*
> *- Recurso apelatório do MUNICÍPIO DE ITAGUATINS improvido e Recurso apelatório de ADEVALDO DA SILVA ARAÚJO parcialmente*

provido, exclusivamente para majorar os honorários para R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 3º do Decreto n. 4.597/42, alegando-se, em síntese, que "deve sim ser aplicado o que dispõe o Decreto n° 4.597/1942 (art. 3º), o qual determina que, em caso de processos judiciais, a prescrição corre pela metade em razão da sentença nela proferida (último ato processual)" (fl. 193e).

Sem contrarrazões (fls. 200e), o recurso foi admitido (fls. 203/204e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No que se refere à contagem do prazo prescricional pela metade, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem, à luz do dispositivo apontado como violado.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 3º do Decreto n. 4.597/42.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e11 de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de R$ 1.000,00 (hum mil reais; fl. 169e), para R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora